



Número: **0000880-57.2020.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção A da 20ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **08/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.556.614,46**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA (REQUERENTE)	
	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO(A)) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) TACIANA DE ALMEIDA BONFIM (ADVOGADO(A)) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO(A)) PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES (REQUERIDO(A))	
	ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI (ADVOGADO(A)) André Luiz Galindo de Carvalho (ADVOGADO(A)) SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A)) JOÃO EUDES DE BRITO FERREIRA (ADVOGADO(A)) João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A)) JEFFERSON LEMOS CALACA (ADVOGADO(A)) JAQUELINE SOARES (ADVOGADO(A)) Alexandre César Pacheco de Góis (ADVOGADO(A)) RENATA ALVES DA SILVA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO(A))
BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	MARCOS VILLA COSTA (ADVOGADO(A))
JADILSON PEDRO DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO (ADVOGADO(A))
BANCO KOMATSU DO BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	Carlos Eduardo Mendes Albuquerque (ADVOGADO(A))
DIOGO MATTOS DIAS MARTINS (LEILOEIRO(A))	

CARLOS ANDRE SOARES BEZERRA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
GIDEAO PACHECO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	João Campiello Varella Neto (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) CARLOS EDGAR ANDRADE LEITE (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	FERNANDO DENIS MARTINS (ADVOGADO(A))
BANCO RODOBENS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JEFERSON ALEX SALVIATO (ADVOGADO(A))
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
ANDRE FERREIRA DE LIMA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	ADRIANA NUNES BATISTA (ADVOGADO(A))
A GERADORA ALUGUEL DE MAQUINAS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	
	PALOMA BARRETO GOMES (ADVOGADO(A))
JACKSON DIEGO DOS SANTOS SILVA (CREDOR(A))	
	IRAYANA THAIS ALVES DE SOUSA (ADVOGADO(A))
RODRIGO AQUILINO DA SILVA FRANCA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	JOAO EVANGELISTA PEREIRA ELIAS (ADVOGADO(A))
POLIMIX CONCRETO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
	IGOR HENRY BICUDO (ADVOGADO(A)) RAFAEL BUZZO DE MATOS (ADVOGADO(A))

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
60824090	20/04/2020 11:56	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 20ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0000880-57.2020.8.17.2001**

REQUERENTE: CONSTRUTORA ANDRADE GUEDES LTDA

REQUERIDO: ADENILTON FRANCISCO RODRIGUES

DECISÃO

Nos autos do processo de Recuperação Judicial requerido pela Andrade Guedes Construtora LTDA, verifico que, após a última decisão (ID 59378528), existem petições pendentes de análise.

Assim, visando não acumular os autos e garantir a efetiva celeridade processual, passo a analisar dos pleitos de forma individual.

PETIÇÃO do Banco ITAÚ UNIBANCO S/A (ID 57874094), requerendo que as intimações e publicações ocorram em nome do patrono Dr. GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS, OAB/BA 25.254.

DECIDO: Defiro o pedido.

PROVIDÊNCIA: À DIRETORIA CÍVEL para que proceda à anotação, inclua o advogado acima indicado e a parte como terceira interessada. Anotações devidas.

PETIÇÃO da BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA, requerendo habilitação de seu crédito e a inclusão como terceira interessada, sendo anotado no nome do Dr. Marcos Vila Costa, inscrito na OAB/BA nº 13.605.

DECIDO: Defiro o pedido.

PROVIDÊNCIA: À DIRETORIA CÍVEL para que proceda à anotação, inclua o advogado acima indicado e a parte como terceira interessada.

PETIÇÃO do Banco Rodobens (ID 69932798), requerendo que a intimações e publicações ocorram em nome do patrono subscrevente **Dr. JEFERSON ALEX SALVIATO, inscrito na OAB/SP n.º 236.655.**

DECIDO: Defiro o pedido.



PROVIDÊNCIA: À DIRETORIA CÍVEL para que proceda à anotação, inclua o advogado acima indicado e a parte como terceira interessada. Anotações devidas.

PETIÇÃO DA UNIÃO (ID 60137585) apresentando insurgência acerca do plano de recuperação judicial, sob fundamento de que não há informações pormenorizadas sobre a como seria realizado os parcelamentos dos débitos tributários da recuperanda.

DECIDO: Ao administrador judicial para manifestação

PROVIDÊNCIAS: À Diretoria Cível para que intime o administrador para que se manifeste acerca da petição supra (ID 60137585).

PETIÇÃO de JADILSON PEDRO DE OLIVEIRA, (ID 60488553) requerendo sua habilitação nos autos, bem assim que as intimações e publicações ocorram em nome do patrono Dr. Fernando Cabral de Arruda, OAB/PE 43.079.

DECIDO: Defiro o pedido.

PROVIDÊNCIA: À DIRETORIA CÍVEL para que proceda à anotação, inclua o advogado acima indicado e a parte como terceira interessada. Anotações devidas.

CIENTE da petição pela Administradora Judicial (ID 60590301) juntando o 1º e o 2º RMA (janeiro e fevereiro/2020), em atendimento ao Artigo 22, II, c, da Lei 11.101/2005.

CIENTE DA 35ª Alteração do Contrato Social da Recuperanda, já arquivado na JUCEPE, informando a mudança do endereço de sua sede que passa ser: Rua Dona Elvira , nº 172, Hipódromo, Recife/PE CEP 52041-715.

PETIÇÃO da RECUPERANDA (ID 60786120), informando a este juízo a que foi surpreendida com a intimação expedida nos autos da Carta Precatória nº 0010168-27.2020.8.17.2810, em trâmite na Central de Cartas Precatórias da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em sede da qual foi determinado a busca e apreensão de 06 (seis) máquinas de sua propriedade.

Pontuou pela necessidade do reconhecimento da essencialidade dos bens apontados, os quais são objeto de garantia prestada nas Cédulas de Crédito Bancário (CCB BNDES/FINAME) nº 409; 410;411;412;413; 414, emitidas pela Recuperanda em favor Banco Komatzu do Brasil.

Ao final, foi requerido, nos moldes do art. 303 do CPC/2015: A declaração de essencialidade dos seguintes bens:1) compactador vibratório , CA 250 D, 2017, 10000108THB005309; 2) compactador vibratório CA 250 D, 2017, 10000108AHB005318, 3) compactador vibratório, CA 250 D, 201710000108HHB005354, 4) compactador de pneu CP 2700, 2017, 10000320thb005345 5) rolo compactador vibratório, CC4200, 2017, 1000320THB005345; 6) rolo compactador vibratório , CC 4200, 2017, 1000320ehb005360, com o fim de evitar a apreensão dos mesmos.

PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO do Banco KOMATZU do Brasil (ID 60810636), indicando que tais bens foram dados em garantia de alienação fiduciária e que, portanto estão excluídos do plano de recuperação judicial, nos moldes do art. 49, 3º da LRF. Requereu, ainda, a habilitação do Dr. Carlos Eduardo Mendes Albuquerque, inscrito na OAB/PE sob o nº. 18.857.



DECIDO: Como é sabido, a recuperação judicial baseia-se no princípio da preservação da empresa, expresso no art. 47 da Lei de Recuperação de Empresas e Falência (LRF), objetivando a superação da crise financeira, com a consequente manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, de modo a produzir a conservação empresarial, função social e estímulo a atividade econômica.

In casu, no que se refere a essencialidade dos bens, a partir da análise dos autos, verifica-se que as 06 (seis) máquinas objeto da busca e apreensão se encontram entre os itens descritos no Laudo de Avaliação de Ativos anexo ao Plano de Recuperação Judicial da empresa, sob ID. 59245450, como parte integrante de seu ativo.

Com efeito, artigo 6º, § 4º da LRF, prevê que os bens não podem ser retirados da empresa pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, vez que restam suspensas todas as ações e execuções contra a devedora, a partir do deferimento do processamento da recuperação judicial, como é o caso dos autos, ante a decisão de deferimento publicada em 28/01/2020.(ID 56300979)

Outrossim, o Superior Tribunal de Justiça, assim como outros Tribunais Estaduais, tem se mostrado sensíveis à preservação do ente empresarial, flexibilizando a regra inserida no artigo 49, § 3º da LRF, decidindo reiteradamente em relação aos bens essenciais, mormente quanto à sede da empresa ou maquinários e veículos, que estes não devem ser retirados de sua posse durante toda a recuperação judicial.

Tal medida decorre justamente da importância da manutenção da atividade empresarial, haja vista que tais bens, mediante preconizado pela Recuperanda, são fundamentais a prestação de serviços e consequente manutenção da fonte produtora e geradora de empregos e renda.

Vejamos o que diz os julgados retrocitados, em situações análogas a esta que ora se aprecia:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS PROVENIENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA - RECURSO NÃO PROVIDO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS PROVENIENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA - RECURSO NÃO PROVIDO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS PROVENIENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA - RECURSO NÃO PROVIDO. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL -- CRÉDITOS EXTRAJUDICIAIS PROVENIENTES DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA - RECURSO NÃO PROVIDO. A pessoa jurídica em recuperação judicial deve adimplir normalmente as obrigações que surgirem no decorrer do benefício legal, a exemplo do que ocorre com qualquer sociedade empresária, e os créditos decorrentes de tais obrigações serão considerados extrajudiciais, ex vi do artigo 67, da LRE. Por outro lado, incumbe ao Juízo da recuperação judicial garantir a proteção a bens e capital da sociedade que sejam imprescindíveis para sua atividade, de modo a permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores.(TJ-MG - AI: 10431160006976016 MG, Relator: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 27/11/2018, Data de Publicação: 04/12/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – PERÍODO DE BLINDAGEM ESTENDIDO - BEM ESSENCIAL À ATIVIDADE DA EMPRESA RECUPERANDA – MANUTENÇÃO DA POSSE DO BEM COM A DEVEDORA – RECURSO DESPROVIDO. 1. Havendo indícios de que o bem gravado com alienação fiduciária é essencial



à realização da atividade empresarial da empresa recuperanda, o mesmo deve permanecer sob a posse da devedora ao menos durante o período de blindagem, que, consoante eg. STJ, pode ser prorrogado. (AI 102671/2016, DES. JOÃO FERREIRA FILHO, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 02/05/2017, Publicado no DJE 05/05/2017)

Nesse mesmo sentido, observa-se quando da apresentação do RMA, a administradora judicial juntou aos autos fotografias da sede da empresa e de obras que estão em andamento (ID 60590301) que indicam estar a empresa em pleno funcionamento, necessitando de todo o maquinário para continuar o plano.

ANTE O EXPOSTO, em face do impedimento inserido no art. 6º, §4º da LRF, c/c a parte final do art. 49, reconheço a essencialidade das máquinas) compactador vibratório , CA 250 D, 2017, 10000108THB005309; 2) compactador vibratório CA 250 D, 2017, 10000108AHB005318, 3) compactador vibratório, CA 250 D, 201710000108HHB005354, 4) compactador de pneu CP 2700, 2017, 10000320thb005345 5) rolo compactador vibratório, CC4200, 2017, 1000320THB005345; 6) rolo compactador vibratório , CC 4200, 2017, 1000320ehb005360, no sentido de suspender a eventual busca e apreensão dos mesmos, bem assim, eventual leilão.

Caso os bens já tenham sido apreendidos, determino a imediata devolução dos mesmos.

Cientifique-se o KOMATZU do Brasil.

Deve a Diretoria Cível proceder a habilitação do Banco Komatsu como terceiro interessado e, bem assim, proceder a habilitação de seu patrono, o Dr. Carlos Eduardo Mendes Albuquerque, inscrito na OAB/PE sob o nº. 18.857, nos autos.

Dê-se vista ao administrador judicial e ao RMP deste decism.

Publique-se

Recife, 18 de abril de 2020

Carlos Gonçalves de Andrade Filho

Juiz de Direito

